ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-352/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16447/2013
PROTOCOLO	**:**	1407717
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
RECORRENTE	**:**	VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET
CARGO DO RECORRENTE	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO DE REVISÃO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER O PEDIDO DE REVISÃO, ENTRETANTO, JULGAR IMPROCEDENTE A PRELIMINAR ARGUIDA NO SENTIDO DA INQUINAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE SUA INTIMAÇÃO, QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. NO MÉRITO, CONHECER DA MATÉRIA ENVOLVENDO A REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA IMPOSTA AO REQUERENTE E DAR-LHE PROVIMENTO DE OFÍCIO, COM OS EFEITOS PRÁTICOS EM MANTER AS CONVICÇÕES FORMADAS NOS ITENS, TODOS DA DECISÃO SIMPLES Nº 01/0163/2010, Nº "1"; "2"; "3"; E "4" (PELO VALOR JÁ REDUZIDO DA MULTA DE 100 (CEM) UFERMS IMPOSTA AO SR. EURÍDIO BEN-HUR FERREIRA, CONFORME DECIDIDO PELO ACÓRDÃO Nº 535/2012 PROLATADO NO PROCESSO TC.MS 14.469/1999); ALTERAR O COMANDO DO ITEM "5" (NO CONCERNENTE À MULTA TOTAL DE 1.250 UFERMS APLICADA AO REQUERENTE, SR. VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET), CUJO MONTANTE ORA REDUZO PARA O TOTAL DE 312,5 (TREZENTAS E DOZE E MEIA) UFERMS – NA MESMA PROPORÇÃO PERCENTUAL DAQUELA CONCEDIDA AO SR. EURÍDIO BEN-HUR FERREIRA, POR MEIO DO COMANDO DO ACÓRDÃO Nº 535/2012 –; ESCLARECER QUE O QUANTUM DA MULTA ORA REDUZIDO, COMPREENDE O TOTAL DA REPRIMENDA IMPOSTA AO SR. VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET, EM FUNÇÃO DAS SEGUINTES FALHAS: A) – DAS ANOMALIAS DETECTADAS NAS FASES DE FORMALIZAÇÕES DOS TERMOS ADITIVOS Nº 5 (CINCO) E 8 (OITO); B) – DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS NA ETAPA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 14/1999; C) – DA FALHA QUANTO AO ATRASO NA RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO DO RELATOR, CUJA COMINAÇÃO DEVERÁ SER RECOLHIDA NA FORMA JÁ DEFINIDA PELA MESMA DECISÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 27 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet, ex-Secretário de Estado de Governo à época, contra a Decisão Simples n.º 01/0163/2010, que no julgamento das Fases de Formalização e de Execução Financeira do Contrato nº 14/1999 e seus Termos Aditivos, celebrados entre a Secretaria de Administração.MS e a Empresa Agilitá Propaganda e Marketing Ltda., julgou REGULAR a Fase de Licitação do Contrato; IRREGULARES as Etapas de Formalizações dos Termos Aditivos nºs 5, 8 e 13; e COMINOU-LHE MULTAS no total de 1.250 (mil duzentas e cinquenta) UFERMS; e de 100 (cem) UFERMS ao ex-Titular Sr. Eurídio Bem-Hur Ferreira.

A motivação das multas cominadas, teve o seguinte desdobramento:

1 – Ao Requerente Vander Luiz dos Santos Loubet:

1.1–800 (oitocentas) UFERMS motivada no apontamento de impropriedades detectadas nas Formalizações do Quinto e Oitavo Termos Aditivos, ao entendimento de que os mesmos foram celebrados em valores percentuais excedentes do limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no Artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93;

1.2–400 (quatrocentas) UFERMS em função de anomalias apontadas na Execução Financeira do Contrato e Aditivos cuja prestação de contas teria sido feita de forma incompleta; e

1.3 –50 (cinquenta) UFERMS em virtude de atraso na resposta à notificação do Relator; e

2 – Ao Sr. Eurídio Ben-Hur Ferreira:

2.1–100 (cem) UFERMS em função de irregularidade na Formalização do Décimo Terceiro Termo Aditivo, cuja celebração teria ocorrido com a mesma falha enunciada no subitem "1.1", supra.

As razões do Pedido de Revisão e o Despacho Presidencial de seu recebimento constam da peça n° 01, em que o Requerente, em síntese, combate o ato de sua intimação quanto ao resultado do julgado requerido, argumentando que o mesmo está de contaminado de nulidade por não ter chegado ao seu conhecimento de modo a propiciar-lhe oportunidade para exercer sua defesa, pelo que almeja que o processo seja anulado, para reabrir lhe condições de se defender.

O processo foi submetido ao crivo de apreciação técnica da Terceira

Inspetoria, que via Analise Conclusiva estampada na peça nº 05, apontou que o Ato de Intimação do julgado observou os requisitos regimentais aplicáveis ao caso, já que na hipótese em que o Aviso de Recebimento dos Correios é devolvido, aplica-se o comando do § 2º, do Artigo 212, do vetusto Caderno Regimental vigente à época do julgamento, além do que, *ad cautelam*, esta Corte expediu nova intimação ao Requerente, desta feita endereçada à Câmara dos Deputados Federais situada em Brasília.DF, onde então o destinatário exercia o cargo de Deputado Federal, local em que a mesma foi comprovadamente recebida em seu Gabinete, motivo pelos quais entendeu o Corpo Técnico que a comunicação do julgamento cumpriu naquela época a sua finalidade, estando portanto o referido ato imune a qualquer reparo.

Observou mais a Análise Técnica, que as ponderações do Requerente limitaram-se apenas na circunscrição de combater o Ato da Intimação do Julgado, sem produzir desde logo qualquer ato defensivo ou apresentar documentos em relação ao mérito do julgamento, deixando assim de oferecer de pronto a defesa de que eventualmente dispusesse.

Quanto ao mérito, concluiu o Corpo Técnico sugerindo que a despeito da ausência de defesa concreta e objetiva sobre o mérito do julgamento, seria cabível na espécie tomar por paradigma o resultado do julgamento proferido no Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Eurídio Ben-Hur Ferreira, cujo recurso foi provido para minorar a multa que lhe havia sido imposta, reduzindo-a de 400 (quatrocentas), para 100 (cem) UFERMS, caso em que esta mesma redução também comportaria ser adotada na vertente seara revisória do julgado.

Colhida a manifestação do Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer consistente da peça nº 07, opinando pelo conhecimento e indeferimento do Pedido Revisório.

É O RELATÓRIO.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente, observo que no pedido se fazem presentes os pressupostos de seu cabimento, regularidade formal, tempestividade e legitimidade do Requerente para o seu manejo, pelo que dele conheço com base no Artigo 69, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o Artigo 151, do vigente Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, anoto que do confronto das razões do Requerente com o resultado prático entregue na decisão combatida, realmente sobressai claro que no concernente às únicas ponderações feitas no pedido, a pretensão peca por ter deixado de combater desde logo o mérito do resultado prático do julgado, eis que as inquinações de nulidade lançadas sobre o apontado defeito no Ato de Intimação do Julgamento não reúne

remota condição de prosperar.

Assim ocorre, no tanto em que a Preliminar de Nulidade da Intimação da Decisão Simples n.º 01/0163/2010, motivada na alegação de que o Requerente deixou tomar conhecimento do julgado e consequentemente, de exercer o contraditório, está rechaçada pelos elementos de prova constantes dos autos, senão vejamos:

Inicialmente, verifica-se que o primeiro AR dos Correios endereçado ao Requerente retornou a esta Corte de Contas com a informação de mudança de seu endereço, pelo que o referido expediente lhe foi reenviado por meio de uma nova intimação encaminhada para a Câmara dos Deputados em Brasília.DF onde o destinatário exercia mandato eletivo, constando da cópia do AR que desta feita a intimação foi entregue em seu Gabinete, caso em que restou dispensada a cautela de nova intimação pela Via Editalícia, até porque, ainda que esta segunda missiva não tivesse sido entregue no seu destino, mesmo assim estaria dispensada a insistência da expedição de uma terceira intimação, porquanto segundo a dicção do Artigo 212, § 2º do Regimento Interno vigente à época do julgamento ela seria desnecessária, conforme o seguinte comando regimental:

> *"Se a correspondência for devolvida por motivo de mudança de endereço do destinatário, prevalecerá, para efeito de intimação, a data da publicação no Diário Oficial".*

Publicação essa – que como é cediço –, foi regularmente cumprida na época da divulgação do julgamento.

Logo, da conjugação dos sobreditos fatores e elementos, desponta clara e inequívoca a convicção de que em relação à Intimação do Julgamento endereçada ao Requerente, não paira a menor dúvida de que a mesma cumpriu satisfatoriamente a sua finalidade, propiciando na época a que o mesmo – caso quisesse – exercesse o seu direito de defesa, já que à toda evidência, o ato combatido sobrevive a salvo de qualquer reparo.

Em consequência, rejeito a prefacial de questão arguida pelo Requerente, e *ex oficio*, passo adiante ao exame dos aspectos que rodeiam a espécie vertente, em especial, com a atenção voltada para o apontamento feito pelo Corpo Técnico a respeito da possibilidade de redução das multas impostas, muito embora registrando mais uma vez e deixando claro, que tal providência seria até mesmo despicienda, na medida que nesse sentido o interessado desperdiçou a oportunidade escancarada para que sua defesa, desde logo, ao lado da preliminar, já tivesse atacado o mérito da decisão guerreada, oferecendo argumentos e produzindo as provas de que então dispusesse.

Nesse passo, quanto às multas cominadas ao Requerente e ao Sr. Eurídio Ben-Hur Ferreira, destaca-se da Análise do Corpo Técnico estampada na peça n° 05, o seguinte trecho:

> *"Em sede de Pedido de Reconsideração esta Corte de Contas proferiu a seguinte decisão através do Acordão de nº 535/2012:*
> *Na peça digital 10 do processo principal (TC/MS 14469/1999), consta o Acórdão 535/2012, que alterou a Decisão Simples nº 01/00163/2010, identificando como irregular o Termo Aditivo nº 13 (conforme Análise Conclusiva nº 9472/2009) ao invés do inicialmente declarado (12), bem como reduzindo a multa para 100 UFERMS.*
> *(...)*
> *Importa consignar inicialmente, que o julgado recorrido já fora alterado por recurso interposto, tempestivamente, pelo titular do órgão à época,*
> *restando reduzida a multa recorrida, de 400 para 100 UFERMS (para o recorrente Eurídio Bem-Hur Ferreira), pela irregularidade na prestação de contas da execução financeira da contratação pública em questão.*
> *Sendo assim, em razão da referida reforma, inobstante o recorrente nada tenha alegado no mérito recursal, este corpo técnico entende que a multa a ele aplicada, na ordem de 400 UFERMS, de igual sorte, poderia ser reduzida, haja vista que parte das irregularidades nos valores executados, restaram sanadas naquela oportunidade".*
> (meus grifos).

Em consequência, tenho que em relação às multas aplicadas ao Requerente, o apontamento do Corpo Técnico trouxe para o processo uma alerta que considero sugestiva para a feitura de uma reflexão mais detida sobre o aspecto do *quantum* da multa imposta, cujo exame reputo como relevante para a amoldagem mais justa do desate a ser dado ao processo.

Assim entendo, seja pelo fato de que a Licitação do Procedimento já está crivada de legalidade pela própria decisão combatida; quanto pelas circunstâncias da volumosa complexidade dos elementos integrantes das Formalizações do Contrato e dos seus Termos Aditivos; como de resto, pelos dados que constituíram a Execução Financeira, da qual, nem remotamente, constou dos autos que os sucessivos Ordenadores de Despesas que atuaram no curso da vigência da contratação – celebrada há mais de quinze anos e ainda sem seu desfecho final –, tivessem causado prejuízo ou dano ao Erário Estadual, mesmo porque, nesse sentido, o julgado sequer sugeriu punição consistente de glosa de despesa.

Desse modo, atento aos princípios da equidade e da moderação das reprimendas que devem nortear a jurisdição desta Corte de Contas nas punições de seus jurisdicionados, entendo que de fato a punição do Requerente chegou a alcançar patamar expressado em quantia de certa forma onerosa, em relação às anomalias detectadas no processo.

Em tais circunstâncias, tratando-se o instituto da dosimetria da pena de uma discricionariedade conferida ao Conselheiro Relator da fase formal em que o processo se encontra sob sua direção, tenho que o bom senso acena no sentido de que a apreciação desse aspecto não deve ser desconsiderada, e como tal comporta até mesmo ser examinada *ex ofício*, por cuidar-se na espécie de jurisdição que de certo modo guarda relativa semelhança e analogia com aquelas em que o seu exercício chega a assumir contornos de cuidar-se de matéria de ordem pública, como ocorre na espécie vertente.

Desse modo – mesmo a despeito da inércia do Requerente em deixar de produzir desde logo sua defesa de mérito quando compareceu ao processo –, tenho que o próprio precedente sedimentado por este Tribunal de Contas no julgamento do Pedido de Reconsideração manejado pelo ex-Ordenador de Despesas Sr. Eurídio Ben-Hur Ferreira, no processo originário TC.MS nº 14.469/1999 – Acórdão nº 532/2012, já desponta como fator sugestivo de que a multa imposta ao Requerente também seja reduzida.

Com efeito, tomando-se por paradigma a mesma redução concedida quando do julgamento do sobredito recurso, cuja súplica foi provida para reduzir a multa aplicada ao Sr. Eurídio Ben-Hur Ferreira, de 400 (quatrocentas), para 100 (cem) UFERMS, ou seja, concedendo-lhe um redutor daquela punição na ordem de 75% (setenta e cinco por cento) da quantia anteriormente cominada, parece-me justo entender, *ex ofício*, que essa mesma proporção também deve se estender ao *quantum* da multa imposta ao Requerente.

Feitas as considerações acima, acolho a sugestão formulada na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como o precedente desta Corte de Contas acima abordado, e formulo meu Voto no sentido de:

Preliminarmente, CONHECER do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet, e JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, REJEITANDO a preliminar arguida no sentido da inquinação de Nulidade do Ato de sua Intimação, quanto ao resultado do julgamento.

No mérito, CONHEÇO da matéria envolvendo a redução do quantum da multa imposta ao Requerente e DOU-LHE PROVIMENTO de ofício, com os efeitos práticos:

1 – MANTER as convicções formadas nos seguintes itens, todos da Decisão Simples nº 01/0163/2010, a saber: nºs "1"; "2"; "3"; e "4" (pelo valor já reduzido da multa de 100 (cem) UFERMS imposta ao Sr. Eurídio Ben-Hur Ferreira, conforme decidido pelo Acórdão nº 535/2012 prolatado no Processo TC.MS 14.469/1999);

2 – ALTERAR o comando do item "5" (no concernente à multa total de 1.250 UFERMS aplicada ao Requerente, Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet), cujo

montante ora REDUZO para o total de 312,5 (trezentas e doze e meia) UFERMS – na mesma proporção percentual daquela concedida ao Sr. Eurídio Ben-Hur Ferreira, por meio do comando do Acórdão nº 535/2012 –; e

3 – Esclareço, que o quantum da multa ora reduzido, compreende o total da reprimenda imposta ao Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet, em função das seguintes falhas: a) – das anomalias detectadas nas Fases de Formalizações dos Termos Aditivos nºs 5 (cinco) e 8 (oito); b) – das impropriedades verificadas na Etapa de Execução Financeira do Contrato nº 14/1999; e finalmente, c) – da falha quanto ao atraso na resposta à notificação do Relator, cuja cominação deverá ser recolhida na forma já definida pela mesma decisão.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados.

É O VOTO

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM CONHECER O PEDIDO DE REVISÃO REQUERIDO PELO SR. VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET, ENTRETANTO, JULGAR IMPROCEDENTE A PRELIMINAR ARGUIDA NO SENTIDO DA INQUINAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE SUA INTIMAÇÃO, QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. NO MÉRITO, CONHECER DA MATÉRIA ENVOLVENDO A REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA IMPOSTA AO REQUERENTE E DAR-LHE PROVIMENTO DE OFÍCIO, COM OS EFEITOS PRÁTICOS EM MANTER AS CONVICÇÕES FORMADAS NOS ITENS, TODOS DA DECISÃO SIMPLES Nº 01/0163/2010, NºS "1"; "2"; "3"; E "4" (PELO VALOR JÁ REDUZIDO DA MULTA DE 100 (CEM) UFERMS IMPOSTA AO SR. EURÍDIO BEN-HUR FERREIRA, CONFORME DECIDIDO PELO ACÓRDÃO Nº 535/2012 PROLATADO NO PROCESSO TC.MS 14.469/1999); ALTERAR O COMANDO DO ITEM "5" (NO CONCERNENTE À MULTA TOTAL DE 1.250 UFERMS APLICADA AO REQUERENTE, SR. VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET), CUJO MONTANTE ORA REDUZO PARA O TOTAL DE 312,5 (TREZENTAS E DOZE E MEIA) UFERMS – NA MESMA PROPORÇÃO PERCENTUAL DAQUELA CONCEDIDA AO SR. EURÍDIO BEN-HUR FERREIRA, POR MEIO DO COMANDO DO ACÓRDÃO Nº 535/2012 –; ESCLARECER QUE O QUANTUM DA MULTA ORA REDUZIDO, COMPREENDE O TOTAL DA REPRIMENDA IMPOSTA AO SR. VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET, EM FUNÇÃO DAS SEGUINTES FALHAS: A) – DAS ANOMALIAS DETECTADAS NAS FASES DE FORMALIZAÇÕES DOS TERMOS ADITIVOS NºS 5 (CINCO) E 8 (OITO); B) – DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS NA ETAPA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 14/1999; C) – DA FALHA QUANTO AO ATRASO NA RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO DO RELATOR, CUJA COMINAÇÃO DEVERÁ SER RECOLHIDA NA FORMA JÁ DEFINIDA PELA MESMA DECISÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro-substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator